



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
Fone: (54) 3520 7000
99700-010 Erechim – RS

LEI N.º 7.035, DE 09 DE MARÇO 2022.

Altera a Lei n.º 5.606/2014, que dispõe sobre o Código Florestal do Município de Erechim.

O Prefeito Municipal de Erechim, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município:

Faço saber que o Poder Legislativo aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica alterado o inciso I do Artigo 4.º, da Lei n.º 5.606, de 15 de abril de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4.º

I – Árvore: é um vegetal com tronco (caule lenhoso) que apresenta um diâmetro a Altura do Peito (DAP) maior ou igual a 08 cm (oito centímetros), sendo este, inclusive, o parâmetro utilizado para cobrança de Reposição Florestal Obrigatória – RFO.” (NR)

Art.2.º Fica alterado o Artigo 5.ºA, da Lei n.º 5.606, de 15 de abril de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.5.ºA . *O corte ou a supressão de vegetação primária ou secundária nos estágios médios ou avançado de regeneração, considerarão os termos da Lei Federal n.º 11.428/2006. Atendidos os princípios técnicos que regem o aproveitamento das glebas inseridas no Bioma Mata Atlântica, e o adequado atendimento das compensações previstas no artigo 17,30 e 31 da Lei Federal 11.428/2006, poderá o empreendedor/proprietário de determinada área provocar técnica e administrativamente o órgão ambiental, com vistas ao aproveitamento das porções territoriais remanescentes de uma determinada área ou gleba urbana.” (NR)*

Art.3.º Ficam alterados os parágrafos 2.º e 4.º do Artigo 5.º, da Lei n.º 5.606, de 15 de abril de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5.º

(...)

§ 2.º *É proibida a intervenção de qualquer natureza nas áreas públicas, inclusive o plantio de hortaliças e culturas anuais, manutenção de animais, anúncios pregados, colocados ou dependurados em árvores da arborização pública e exploração comercial através da colocação de faixas, cartazes, placas e demais propagandas visuais sobre os canteiros, rótulas, praças, parques e áreas verdes com finalidade comercial, excetuando-se as propagandas beneficentes ou filantrópicas, sem fins comerciais desde que autorizadas pelo Órgão Ambiental Municipal.”*

(...)

§ 4.º *A qualquer infração descrita neste artigo será aplicada multa no valor de 100 (cem) URMs,*

exceto para os casos onde houver o corte raso ou supressão de árvores cujo valor da multa será cumulativa com aquela prevista no Artigo 10 desta Lei e para os casos de exploração comercial previstos no parágrafo 2.º, ainda, será realizado o recolhimento do material publicitário pelo Órgão Ambiental Municipal.” (NR)

Art. 4.º Fica revogado o parágrafo 5.º do Artigo 5.º, da Lei n.º 5.606, de 15 de abril de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5.º.....

(...)

§ 5.º Revogado.” (NR)

Art. 5.º Ficam alterados o *caput* e o parágrafo 2.º do Artigo 7.º da Lei n.º 5.606, de 15 de abril de 2014, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7.º Para o corte de cada árvore nativa deverá haver a reposição florestal obrigatória – RFO de 15 (quinze) mudas de árvores nativas, no caso de supressão de vegetação secundária em estágio inicial de regeneração a reposição dar-se-á no montante de 10 (dez) mudas de árvores nativas com porte mínimo de 50 cm (cinquenta centímetros) de altura por metro estéreo (st) de lenha a ser gerado.

(...)

§ 2.º Nos casos de corte de árvores na área urbana, em que a reposição for efetuada na forma de doação, as mudas de árvores nativas deverão ter porte de no mínimo 50 cm (cinquenta centímetros) de altura, esta deverá ser feita no momento da retirada do alvará para corte, mediante apresentação de nota fiscal.” (NR)

Art. 6.º Fica alterado o parágrafo 2.º do Artigo 9.º da Lei n.º 5.606, de 15 de abril de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9.º.....

(...)

§ 2.º Nos casos em que a reposição for efetuada na forma de doação, as mudas de árvores nativas deverão ter porte de no mínimo 50 cm (cinquenta centímetros) de altura da parte aérea, esta deverá ser feita no momento da retirada do alvará para corte, mediante apresentação de nota fiscal, que conste o tamanho das mudas.

Art. 7.º Ficam alterados o *caput* e o parágrafo 8.º do Artigo 10 da Lei n.º 5.606, de 15 de abril de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. A infração aos artigos 2º e 5º desta Lei, importará a critério do Órgão Ambiental Municipal em apreensão e perda do produto, além de multa variável, conforme a quantidade de espécies suprimidas.

(...)

§ 8.º A reposição para os casos previstos neste artigo será de 15 (quinze) mudas de árvores nativas com porte de no mínimo de 50 cm (cinquenta centímetros) de altura para cada árvore suprimida, cortada, podada ou transplantada, bem como sua destruição, total ou parcial, que poderá ser efetuada mediante plantio em área previamente aprovada pelo órgão ambiental municipal ou então feita como forma de doação ao Município mediante

Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
Fone: (54) 3520 7000
99700-010 Erechim – RS

apresentação de nota fiscal, que conste o tamanho das mudas. (NR)

Art.8.º Ficam alterados os parágrafos 1.º, 2.º e 4.º do Artigo 12 da Lei n.º 5.606, de 15 de abril de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12.....

(...)

§ 1.º No caso de árvores em áreas públicas, conforme análise do órgão ambiental, plantar um exemplar de espécie nativa de porte mínimo de 50 cm (cinquenta centímetros) e, doar 15 (quinze) mudas de árvores de espécie nativa com porte mínimo de 50 cm (cinquenta centímetros) de altura da parte aérea como forma de reposição florestal ao Município. A doação deve ser feita ao Município mediante apresentação de nota fiscal, que conste o tamanho das mudas.

§ 2.º No caso de árvores em áreas particulares, doar 15 (quinze) mudas de árvores de espécie nativa com porte mínimo de 50 cm (cinquenta centímetros) de altura da parte aérea, por árvore danificada. A doação deve ser feita ao Município mediante apresentação de nota fiscal, que conste o tamanho das mudas.

(...)

§ 4.º A reincidência ao presente artigo no prazo de 1 (um) ano, resultará em multa no valor de 20 (vinte) URMs por árvore e doação de 15 (quinze) mudas de árvores de espécie nativa com porte mínimo de 50 cm (cinquenta centímetros) de altura da parte aérea por árvore danificada. A doação deve ser feita ao Município mediante apresentação de nota fiscal, que conste o tamanho das mudas.” (NR)

Art.9.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Erechim/RS, 09 de março de 2022.

Paulo Alfredo Polis,
Prefeito Municipal.